



000045

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 104/2026

Pregão Eletrônico nº 026/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança privada desarmada para eventos promovidos pelo Município.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame jurídico do procedimento licitatório instaurado pelo Município de Cornélio Procópio/PR, na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, destinado à formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança privada desarmada, remunerada por hora de serviço, conforme Edital, Termo de Referência e minuta da Ata de Registro de Preços juntados aos autos.

O procedimento foi autuado sob o nº 104/2026, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 1486/2023, na Lei Federal nº 7.102/1983, na Lei Federal nº 14.967/2024 e nas normas regulamentares da Polícia Federal incidentes sobre a atividade de segurança privada.

É o relatório.

Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica limita-se ao controle de legalidade do procedimento, à verificação da coerência lógica e normativa das peças que o instruem e à aferição da aderência do instrumento convocatório às exigências legais aplicáveis. Não compete ao órgão jurídico substituir a conveniência administrativa do gestor, mas apenas verificar se a solução adotada se mostra juridicamente possível, suficientemente motivada e compatível com o regime jurídico das contratações públicas.

1. Da juridicidade da contratação e da compatibilidade do

WPF

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO****ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 76.331.941/0001-70

objeto com o regime licitatório escolhido

O objeto pretendido consiste na prestação de serviço comum de segurança privada desarmada, com escopo previamente definido, padrão operacional identificável e execução passível de aferição objetiva. Não se trata de atividade singular, intelectual ou dotada de alta complexidade técnica incompatível com disputa por preço; ao revés, trata-se de serviço usualmente ofertado no mercado, cuja contratação permite a comparação objetiva entre propostas e a seleção da mais vantajosa à Administração.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a solução mais eficiente, competitiva e economicamente mais adequada, especialmente quando o objeto admite especificação precisa, julgamento objetivo e disputa ampla entre interessados regularmente habilitados. Nesse contexto, a adoção da modalidade Pregão Eletrônico mostra-se plenamente adequada, pois o serviço licitado enquadra-se na categoria de serviço comum, passível de definição por características usuais de mercado e por critérios objetivos de desempenho e execução.

A utilização do ambiente eletrônico, ademais, reforça os vetores da publicidade, da competitividade, da isonomia e da economicidade, ampliando o universo potencial de participantes e reduzindo o risco de restrição indevida à disputa. A escolha do menor preço por item, por sua vez, revela-se consentânea com a natureza fracionável e mensurável do objeto, permitindo maior precisão no controle da execução e no acompanhamento da despesa pública.

2. Da pertinência administrativa da terceirização

A contratação de empresa especializada para execução de serviço de segurança privada desarmada é juridicamente legítima e administrativamente recomendável, sobretudo diante da necessidade de atendimento episódico e variável de eventos promovidos pelo Município.

Não há, nos autos, indicativo de que o ente municipal disponha de estrutura própria suficiente para atender, com regularidade e especialização, a demanda por segurança privada em eventos. A terceirização, nesse contexto, não representa renúncia indevida à atuação estatal, mas sim exercício legítimo do poder de organização administrativa, em

LGR



000047

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

consonância com os princípios da eficiência, da continuidade do interesse público e da adequação dos meios aos fins. Importa destacar que a contratação não envolve delegação de função típica de Estado, tampouco substituição de atribuições indelegáveis de polícia administrativa ou segurança pública. O que se busca é apoio operacional especializado, voltado à preservação da ordem, à proteção de bens e pessoas e à organização do espaço do evento, em atuação complementar e preventiva, não invasiva das competências estatais exclusivas.

Assim, a escolha administrativa encontra respaldo na realidade fática, na racionalidade da gestão pública e na necessidade de atendimento eficiente de demanda eventual e sazonal, típica de eventos públicos.

3. Da motivação da contratação e da suficiência da instrução

A contratação pública válida exige motivação concreta, coerente e suficiente. Não basta afirmar genericamente a necessidade do objeto; é indispensável demonstrar por que a contratação é necessária, por que o modelo adotado é adequado e por que a solução eleita atende ao interesse público de forma eficiente e proporcional.

No caso, a motivação apresentada é juridicamente idônea, pois vincula a contratação à realização de eventos municipais e à necessidade de assegurar condições mínimas de ordem, segurança, controle de acesso, prevenção de tumultos e proteção do patrimônio público. A justificativa também indica a ausência de estrutura interna própria capaz de suprir a demanda com igual eficiência, o que reforça a legitimidade da terceirização.

A Administração não está obrigada a manter estrutura permanente e onerosa para atender demanda esporádica e variável. Ao contrário, a racionalidade administrativa recomenda a contratação sob demanda, especialmente quando o objeto é mensurável, a execução é intermitente e a necessidade depende da programação dos eventos ao longo do exercício.

Desse modo, a motivação lançada nos autos satisfaz o dever de fundamentação e confere suporte suficiente ao ato de

Ugr



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

deflagração do certame.

4. Da adequação do Sistema de Registro de Preços

A adoção do Sistema de Registro de Preços também se revela juridicamente apropriada.

O SRP é instrumento voltado justamente a hipóteses em que a Administração não pode definir, com exatidão, a quantidade imediata ou a frequência exata de consumo, mas antevê necessidade futura, eventual e parcelada. É o que se verifica no caso concreto: a prestação de segurança privada está condicionada à realização de eventos públicos, cuja quantidade, porte e duração podem variar ao longo da vigência da ata.

A escolha do registro de preços confere flexibilidade à Administração, evita a realização de múltiplas licitações fragmentadas e permite contratação apenas quando houver necessidade real, sem comprometimento da eficiência nem geração de estoque contratual artificial. Trata-se, portanto, de solução que atende à lógica do planejamento e da economicidade.

A estimativa de 5.000 horas, acompanhada de memória de cálculo baseada em eventos de pequeno, médio e grande porte, demonstra lastro minimamente objetivo para a quantificação inicial. Ainda que toda projeção administrativa esteja sujeita a variações, a existência de critério estimativo racional afasta arbitrariedade e reforça a adequação do planejamento.

Nessa perspectiva, não se identifica óbice jurídico à utilização do SRP, desde que mantida a coerência entre a estimativa, a necessidade real do Município e a execução efetiva do objeto ao longo da ata.

5. Da estimativa de preços e da preservação da vantajosidade

A pesquisa de preços juntada aos autos, com apuração de valor médio de R\$ 52,33 por hora, cumpre função essencial no processo administrativo: permite aferir se o preço estimado se encontra compatível com o mercado e se a futura

WGP



600049

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 76.331.941/0001-70

contratação tende a observar a vantajosidade exigida pela legislação.

A estimativa de valor não é mera formalidade de instrução. Ela constitui elemento de controle da economicidade, de prevenção de sobrepreço e de proteção do erário. A Administração somente pode licitar e contratar de forma juridicamente segura quando dispõe de parâmetro prévio minimamente confiável, derivado de fontes idôneas e compatíveis com a realidade do mercado.

No caso, a pesquisa apresentada atende, em tese, à finalidade legal de estimar o custo da contratação e de subsidiar a formação do preço máximo aceitável. Recomenda-se, por cautela, apenas a verificação da atualidade das cotações e da equivalência entre as condições pesquisadas e o serviço efetivamente licitado, de modo a assegurar que o valor obtido reflita o custo real da prestação, inclusive quanto a encargos, estrutura operacional, logística e eventuais custos acessórios.

Ainda assim, não se vislumbra vício capaz de infirmar a estimativa apresentada, a qual se revela suficiente para a instauração do certame e para a estruturação da disputa.

6. Da habilitação técnica e da necessidade de exigências específicas

A exigência de habilitação técnica reforçada é não apenas legítima, como necessária, diante da natureza regulada da atividade de segurança privada.

A atividade de segurança privada é submetida a regime jurídico próprio, com controle estatal específico, especialmente porque envolve prevenção de riscos, atuação em locais com aglomeração de pessoas e contato direto com o público em contexto de potencial conflito ou desordem. Exatamente por essa razão, a Administração não apenas pode, como deve exigir documentação que comprove a regularidade da empresa perante os órgãos competentes, a aptidão técnica para a execução do objeto e a conformidade dos profissionais envolvidos com as normas aplicáveis.

A exigência de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, certificado válido, comprovação de

UFR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

capacidade técnica e demais documentos correlatos não caracteriza restrição indevida à competitividade. Ao contrário, constitui filtro legítimo de segurança jurídica e administrativa, pois impede que empresas sem habilitação legal ou sem aptidão operacional ingressem em disputa para executar serviço sensível e potencialmente arriscado.

A isonomia, aqui, não se confunde com permissividade irrestrita. A igualdade material no âmbito das licitações exige tratamento equânime entre os aptos, e não nivelamento por baixo com tolerância a agentes irregulares. Exigir qualificação específica em serviço regulado é medida de proteção do interesse público, da segurança dos usuários dos eventos e da própria lisura da contratação.

7. Da vedação à participação de consórcios

A restrição à participação de consórcios encontra respaldo jurídico quando motivada pela natureza do objeto e pela ausência de complexidade extraordinária que justifique a conjugação de capacidades empresariais.

No caso em análise, trata-se de serviço comum, padronizável e amplamente executado por empresas individualmente habilitadas no mercado. Não há demonstração de vulto, complexidade técnica ou caráter excepcional que torne indispensável a formação de consórcio para viabilizar a execução contratual.

A vedação, portanto, não ofende a competitividade, desde que compatível com a realidade do mercado e com o dever de motivação. Ao contrário, simplifica a habilitação, reduz a complexidade fiscalizatória, evita arranjos artificiais de composição empresarial e prestigia a seleção de empresas efetivamente aptas a assumir isoladamente a obrigação contratual.

Nesse ponto, a escolha administrativa mostra-se razoável, proporcional e compatível com a discricionariedade técnica do gestor, sem sinais de restrição ilegítima à disputa.

8. Da conformidade estrutural do edital com a Lei nº 14.133/2021

O edital, conforme relatado, contempla os principais

UAP



01000651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 76.331.941/0001-70

elementos exigidos pela legislação vigente: regras de impugnação, pedidos de esclarecimento, credenciamento, procedimento de disputa, critérios de julgamento, habilitação, recursos, adjudicação, homologação, obrigações contratuais, forma de execução, pagamento, fiscalização e sanções administrativas.

Essa estrutura é compatível com o modelo legal da Lei nº 14.133/2021, que exige que o edital seja instrumento apto a assegurar previsibilidade, objetividade, transparência e segurança jurídica. Em outras palavras: o edital deve permitir que os licitantes saibam exatamente o que será contratado, em que condições será executado, como será julgado, quais documentos deverão ser apresentados e quais consequências incidirão em caso de inadimplemento.

A regularidade do certame depende não apenas da existência formal dessas cláusulas, mas de sua coerência interna e da compatibilidade entre o edital, o Termo de Referência e a minuta da Ata de Registro de Preços. A ausência de contradições relevantes entre esses documentos é requisito essencial para a higidez do procedimento.

Pelo que se extrai da documentação, não há vício estrutural aparente que comprometa a validade do certame, desde que a compatibilização final das peças seja conferida antes da publicação definitiva.

9. Das sanções administrativas e da superação do regime anterior

As cláusulas sancionatórias devem guardar aderência estrita ao regime da Lei nº 14.133/2021, com previsão das penalidades legalmente cabíveis, notadamente impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, observados os critérios de gravidade, proporcionalidade e devido processo administrativo.

Esse ponto merece especial atenção porque a transição legislativa não autoriza simples transplante de categorias do regime anterior para o novo modelo. A Administração deve evitar reprodução acrítica de fórmulas ultrapassadas, sob pena de enfraquecer a segurança jurídica do edital e abrir espaço para questionamentos desnecessários.

WAP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

A adequada tipificação das sanções, aliada à clara definição do procedimento de apuração e da autoridade competente para aplicação, é indispensável para a efetividade do poder sancionador administrativo e para a conformidade do instrumento convocatório com a legalidade estrita.

10. Da fiscalização e gestão contratual

A previsão de gestor e fiscal do contrato constitui importante indicativo de maturidade administrativa do procedimento.

Em contratações dessa natureza, a fiscalização não é elemento acessório: é parte essencial da própria regularidade da despesa. Como a remuneração se dá por hora e a execução depende de efetiva prestação em eventos concretos, o controle da Administração deve abranger ordem de serviço, escala de trabalho, conferência de presença, atesto da execução, registro de ocorrências, glosa de horas não executadas e adoção das medidas cabíveis em caso de inadimplemento.

A existência de regras claras de fiscalização reduz risco de pagamento indevido, impede a execução fictícia do objeto e fortalece a rastreabilidade da despesa pública. Portanto, a previsão de fiscalização e gestão contratual, tal como descrita, atende às exigências mínimas de governança e execução contratual previstas na legislação de regência.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 026/2026, no âmbito do Processo Administrativo nº 104/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança privada desarmada para eventos promovidos pelo Município, por entender que o procedimento, em sua essência, encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 1486/2023, na Lei Federal nº 7.102/1983, na Lei Federal nº 14.967/2024 e nas normas regulamentares expedidas pela Polícia Federal.

Ugr



370000
000053

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

A contratação mostra-se juridicamente adequada, tecnicamente justificável e administrativamente proporcional, especialmente em razão da natureza comum do serviço, da compatibilidade da modalidade eleita, da pertinência do Sistema de Registro de Preços, da regularidade das exigências de habilitação técnica e da existência de mecanismos de fiscalização e gestão contratual aptos a preservar a execução regular do objeto.

É o parecer.

Cornélio Procópio/PR, 27 de abril de 2026.

Vanessa Gomes Fernandes
VANESSA GOMES FERNANDES
Procuradora do Município